

documento de fls. 03, onde constam a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal). A exação montou a R\$ 1.816,74, sendo R\$ 864,50 de imposto, R\$ 303,87 de multa proporcional passível de redução e R\$ 648,37 de juros de mora. De acordo com o relatório de fl. 3, Fiat Automóveis S/A vendeu para a atuada veículo com isenção do IPI, destinado a deficiente físico (José Domingos de Resende —CPF: 557 392 706 00), destacando as restrições atinentes ao fato no campo da nota fiscal de fls. 08. Mesmo assim, o atuado ao dar saída ao mesmo veículo, emitiu nota fiscal de venda para Unibanco Leasing S/A (fls. 09), responsabilizando-se dessa forma, pelo pagamento do imposto deixado de ser lançado pelo remetente FIAT Automóveis S/A.

Sobreveio impugnação, fls. 12 a 17, por meio do qual o atuado opõe ao lançamento a alegação de ocorrência de erro na identificação da empresa que intermediou a operação de arrendamento mercantil em favor de José Domingos de Rezende e de que, embora o preço do veículo fosse R\$ 10.700,00, somente R\$ 2.700,00 foi objeto da operação financeira e que o destinatário final do bem, Sr. José Domingos de Rezende, arcou com mais de 70% do preço do veículo.

Aduziu que inexistia dúvida quanto ao fato de que o destinatário do veículo, Sr. José Domingos de Rezende, estava amparado pela isenção da aquisição de veículos, e que o fato de a operação ter sido realizada com interveniência de empresa de arrendamento mercantil não retira o direito ao gozo e à fruição da isenção concedida pela legislação federal aos deficientes físicos, especialmente, pelo que dispõe o princípio da isonomia.

A DR1/JFA-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 09-20.703, de 11 de setembro de 2008, fls. 34 a 40, teve ementa exarada nos seguintes termos:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador 31/07/2000

IPI ISENÇÃO TÁXI. ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

A isenção do IPI não se aplica caso o veículo seja alienado a empresa de arrendamento mercantil. Para fruição do benefício é indispensável que o automóvel seja alienado diretamente ao destinatário do incentivo, portador de deficiência física, não se aplicando a isenção quando a aquisição se dá por meio de arrendamento mercantil (leasing). Sujeita-se, portanto, ao pagamento do imposto devido, como responsável tributária, quem destinou o veículo a pessoa não beneficiada com a isenção.

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador 31/07/2000

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Controvérsias acerca de ofensa a princípios constitucionais, não devem ser enfrentadas na esfera administrativa, uma vez que, por força do texto constitucional, o Poder Judiciário é o foro competente para a análise da matéria.

Lançamento Procedente

Processo nº 10665 001377/2002-96
Acórdão nº 3803-01 045

S3-1E03
Fl. 59

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRF/JFA. O arrazoado de fls. 45 a 53, após protestos de tempestividade, sintetiza os fatos relacionados com a lide:

- a) o veículo de que se trata foi vendido pela Fiat Automóveis S/A, com isenção de IPI ao deficiente físico José Domingos de Resende, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.392.706-00;
- b) a nota fiscal de origem é a de entrada, ao passo que a nota fiscal da concessionária foi emitida contra Unibanco Leasing S/A — Arrendamento Mercantil, na qualidade de arrendadora, ao arrendatário portador de hipossuficiência física, em operação contemplada pelas exigências contidas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil;
- c) não houve dolo do recorrente nesse proceder, como comprovaria o depósito em juízo para o questionamento do seu ato na seara administrativa;
- d) no corpo da nota fiscal nº 089687, de 20/07/2000, quedou consignado, no campo de descrição do produto, a isenção prevista na Lei nº 8.989, de 1995, revigorada pela Lei nº 9144, de 8 de dezembro de 1995; Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e Medida Provisória nº 1.640, de 27 de fevereiro de 1998;
- e) A nota fiscal emitida foi única e nela também comandada e estatuída a isenção do ICMS de conformidade com o Decreto nº 3.8104, de 1996, art. 6º, item 32, letras A/B OC, rec. p/sub. Tr. CF ART. 304 — A, IX D. 38104/96, no valor de R\$17.36, inclusive o fiete.

Destaca ainda o reconhecimento da isenção do IOF incidente na operação de arrendamento, outorgada com base no artigo 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Argumenta que, se para um fato gerador o arrendatário preenchia as exigências legais, referindo-se às normas isentivas do IOF e do ICMS, não será uma NF de saída do produto, emitida contra a arrendadora, por força da Lei nº 6.099, de 1974, que desnaturará o benefício no âmbito do IPI. Entende cumpridos os objetivos estipulados no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003.

Rechaça a responsabilização imputada ao atuado pelo fato de ter emitido nota fiscal contra a arrendadora mercantis. Argumenta que o preço do veículo foi financiado em apenas 25.23364% e que o adquirente suportou o diferencial de 74.76636%, pelo que o fato gerador da exação tributária não poderia ser o valor total do bem, mas sim o valor financiado, pela aplicação da alíquota devida.

Processo nº 10665 001377/2002-96
 Acórdão nº 3803-01.045

S3-1 E03
 FI 60

A esse propósito, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, órgão da Receita Federal regimentalmente competente para interpretação da legislação tributária, já declarou, em caráter normativo (AD(N) Cosit nº 12, de 27 de agosto de 1998):

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituída pela Lei nº 8 989/95, alterada pelo artigo 29 da Lei nº 9 317/96 e restaurada pela Medida Provisória nº 1 640-5/98, somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo, assim, as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil ("leasing"), vez que, neste caso, o adquirente é o arrendador

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandre Kerr